



JUSTIÇA FEDERAL
Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

NOTA TÉCNICA N. 27/2020

Brasília, 15 de maio de 2020.

Assunto: Tempo rural

Relator: Juiz Federal Loraci de Flores Lima (TRF4)

Diagnóstico: Divergência jurisprudencial – TRF4 e STJ – equiparado à condição de segurado especial para fins de prova. Persiste a dúvida quanto ao enquadramento como segurado da previdência social. REsp 1.321.493/PR.

Existência de um PA n. 380.353.643 (SIPPS) – Secretaria de Previdência no Ministério da Economia, iniciado em 2014, com a finalidade de uniformização e definição de enquadramento.

Ação/iniciativa: Necessidade de afetação do tema em recurso repetitivo.

1. RELATÓRIO

Contexto legislativo:

O trabalhador rural, antes da Constituição Federal, era praticamente alijado da Previdência Social. Tinha direito aos benefícios de aposentadoria por idade e pensão por morte, devidos apenas àquele que fosse o “cabeça” do casal. Com a universalização dos direitos em razão da nova ordem constitucional, pode-se dizer que o trabalhador rural representa a classe que contou com os maiores avanços na área da cidadania.

No que interessa ao tema em debate, a normatização desses direitos, por meio da LBPS, com as alterações posteriores, especialmente em função da Lei n. 9.032/1995, veio a estabelecer o seguinte, *in verbis*:



JUSTIÇA FEDERAL
Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

(...)

V - como contribuinte individual:

(...)

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

(...)

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;



JUSTIÇA FEDERAL
Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas “a” e “b” deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes

(...)

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea “g” do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.



JUSTIÇA FEDERAL
Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário de contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário de contribuição da Previdência Social.

(...)

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento.

(...)

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

(...)



JUSTIÇA FEDERAL
Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Como se vê, em rigor, a lei de benefícios não tratou, especificamente, da categoria do trabalhador conhecido como diarista ou boia-fria, senão ao permitir o seu enquadramento como empregado ou contribuinte individual. No mais, cuidou, com bastante minudência, do trabalhador rural enquadrado como segurado especial, que é aquele que, basicamente, exerce a atividade em regime de economia familiar.

Coube à jurisprudência, à vista do novel regramento, estabelecer o tratamento adequado àquele que presta serviço no meio rural para terceiros, sem vínculo empregatício, em caráter temporário.

Com efeito, aos que prestam serviços às empresas constituídas, normalmente em períodos de safra como, v.g., para a colheita da maçã na região serrana do RS e SC, não se vê maiores dificuldades de enquadramento na condição de segurados empregados, com todos os direitos assegurados, inclusive na legislação trabalhista.

O problema que surge é justamente em relação àqueles trabalhadores rurais que prestam serviço de modo eventual, ora numa propriedade, ora noutra, sem vínculo empregatício, ao menos de maneira formal.

No rigor da norma, deveriam eles ser enquadrados como contribuintes individuais, modo que a condição de beneficiários da Previdência Social dependeria do recolhimento mensal de uma contribuição incidente sobre a remuneração auferida no período.



JUSTIÇA FEDERAL
Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

Todavia, à vista da notória hipossuficiência dessa classe de trabalhadores, que sequer conta com entidade sindical que preste alguma orientação, a jurisprudência do TRF 4ª Região e do e. STJ evoluiu para o entendimento de que o trabalhador rural que exerce serviço nessas condições, ou seja, de maneira informal e temporária, para diversas pessoas, equipara-se ao segurado especial, a ele sendo aplicada a legislação correspondente. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. BOIA-FRIA. DIARISTA. PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos dos artigos 11, VII, 48, § 1º e 142, da Lei n. 8.213/1991, independentemente do recolhimento de contribuições quando comprovado o implemento da idade mínima (sessenta anos para o homem e cinquenta e cinco anos para a mulher) e o exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, mediante início de prova material complementada por prova testemunhal idônea.

2. Embora o trabalhador denominado boia-fria, volante ou diarista não esteja enquadrado no rol de segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios, a estes se equipara para fins de concessão de aposentadoria rural por idade ou instituição de pensão por morte, consoante pacífica jurisprudência.

3. Hipótese em que a parte autora preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

4. O recente art. 491 do NCPC, ao prever, como regra geral, que os consectários já sejam definidos na fase de conhecimento, deve ter sua interpretação adequada às diversas situações concretas que reclamarão sua aplicação. Não por outra razão seu inciso I traz exceção à regra do caput, afastando a necessidade de predefinição quando não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido. A norma vem com o objetivo de favorecer a celeridade e a economia processuais, nunca para frear o processo.



JUSTIÇA FEDERAL
Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

5. Difere-se para a fase de cumprimento de sentença a forma de cálculo dos consectários legais, adotando-se inicialmente o índice da Lei 11.960/2009, restando prejudicado o recurso.

(TRF4 5004922-59.2019.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 12/08/2019) (g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DO TRABALHADOR BOIA-FRIA. EQUIPARAÇÃO AO SEGURADO ESPECIAL. ART. 11, VII DA LEI 8.213/1991. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte consolidou a orientação de que o Trabalhador Rural, na condição de boia-fria, equipara-se ao Segurado Especial de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/1991, no que tange aos requisitos necessários para a obtenção de benefícios previdenciários.

2. Exigindo-se, tão somente, a apresentação de prova material, ainda que diminuta, desta que corroborada por robusta prova testemunhal, não havendo que se falar em necessidade de comprovação de recolhimentos previdenciários para fins de concessão de aposentadoria rural (REsp. 1.321.493/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2012).

3. É inegável que o trabalhador boia-fria exerce sua atividade em flagrante desproteção, sem qualquer formalização e com o recebimento de valores ínfimos, o que demonstra a total falta de razoabilidade em se exigir que deveriam recolher contribuições previdenciárias.

4. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.

(REsp 1762211/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 07/12/2018) (g.n.)



JUSTIÇA FEDERAL
Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

Ainda que a questão do enquadramento não tenha sido objeto do tema 554, o e. STJ, quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento consagrado na súmula 149 e deu a seguinte interpretação, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA.

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material.

4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestino, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal.

5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a



JUSTIÇA FEDERAL
Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados.

6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012) (g.n.)

Como se observa, o caso em julgamento, oriundo do TRF 4ª Região, envolvia exatamente a hipótese de uma trabalhadora rural boia-fria, cujo direito ao benefício foi reconhecido porque se entendeu demonstrada a qualidade de segurada especial.

No âmbito do TRF 1ª Região e TRF 2ª Região, prevalece o entendimento de que o trabalhador boia-fria se enquadra como segurado especial, na linha do precedente do e. STJ. Neste sentido: TRF 1, AC n. 0032610-55.2010.4.01.9199, 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Rel. Juiz Federal Daniel Castelo Branco Ramos, julgado em 01/07/19; TRF 1, AC 0064619-36.2011.4.01.9199, 1ª turma, Rel. Juíza Federal Olívia Merlin Silva, julgado em 10/07/19; TRF 2, Apelação 2017.99.99.000958-4, 1ª turma especializada, Rel. Des. Fed. Abel Gomes, julgado em 02/10/17, e Apelação 2017.99.99.001998-0, 2ª turma especializada, Rel. Des. Fed. Simone Schreiber, julgado em 23/11/18.

No e. TRF 3ª Região, há decisões da 9ª Turma, ApCiv n. 5473727-26.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 7/08/2019, e da 7ª Turma, ApCiv n. 5002684-02.2016.4.03.9999, Rel. Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 15/04/2019, com arrimo na jurisprudência do e. STJ.

Perante a e. 10ª do TRF 3ª Região, todavia, há precedentes no sentido de que o diarista, boia-fria ou volante, não sendo contribuinte individual, tem a qualidade de empregado rural. Sustenta-se, nesta posição, que a qualificação do volante como empregado é dada pela própria autarquia previdenciária, a teor do que consta da Instrução



JUSTIÇA FEDERAL
Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

Normativa INSS/PRES n. 45, de 6/8/2010 (inciso IV do artigo 3º). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Apelação/Reexame necessário n. 5032600-13.2018.4.03.9999/SP, Rel. Des. Fed. LUCIA URSAIA, julgado em 17/05/2019)

De fato, o artigo 3º da citada instrução estabelece, *in verbis*:

Art. 3º É segurado na categoria de empregado, conforme o inciso I do art. 9º do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999:

(...)

IV - o trabalhador volante, que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica, observado que, na hipótese do agenciador não ser pessoa jurídica constituída, este também será considerado empregado do tomador de serviços;

V - o assalariado rural safrista, de acordo com os arts. 14, 19 e 20 da Lei n. 5.889, de 8 de junho de 1973, observado que para aqueles segurados que prestam serviço a empresas agroindustriais e agropecuárias, a caracterização, se urbana ou rural, dar-se-á pela natureza da atividade exercida, conforme definido no Parecer CJ n. 2.522, de 9 de agosto de 2001, caracterizando, desta forma, a sua condição em relação aos benefícios previdenciários, observado o disposto no art. 31;

VI - o trabalhador temporário que, a partir de 13 de março de 1974, data da publicação do Decreto n. 73.841, de 13 de março de 1974, que regulamentou a Lei n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974, presta serviço a uma empresa, para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente, ou para atender a acréscimo extraordinário de serviço, usando a intermediação de empresa locadora de mão de obra temporária;

(...)

XXII - o trabalhador rural contratado por produtor rural pessoa física, na forma do art. 14-A da Lei nº 5.889, de 1973, para o exercício de atividades de natureza temporária por prazo não superior a dois meses dentro do período de um ano.



JUSTIÇA FEDERAL
Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

(...)

No art. 6º da mesma instrução, acerca do contribuinte individual, consta o seguinte, *in verbis*:

Art. 6º É segurado na categoria de contribuinte individual, conforme o inciso V do art. 9º do RPS:

(...)

XXI - quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual a uma ou mais empresas, fazendas, sítios, chácaras ou a um contribuinte individual, em um mesmo período ou em períodos diferentes, sem relação de emprego;

Ainda no âmbito do Poder Executivo, cabe registrar que, a partir da noticiada existência de processo administrativo no Ministério da Economia sobre o assunto, solicitou-se a manifestação daquele órgão, cujo entendimento, através da Subsecretaria do Regime Geral de Previdência Social, foi expressado no seguinte sentido, *in verbis*:

A pedido do Sr. Subsecretário do Regime Geral de Previdência Social, encaminho os seguintes esclarecimentos:

1. Em razão da forma da prestação do trabalhador rural “boia fria”, ele está enquadrado na condição de contribuinte individual, conforme a alínea “g” do inciso V do art. 11 da Lei n. 8.213, de 1991, bem como da alínea “g” do inciso V do art. 12 da Lei n. 8.212, de 1991, conforme segue:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

“V – como contribuinte Individual:

(...)



JUSTIÇA FEDERAL
Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

(...)”

2. Porém, é sabido da alta judicialização do enquadramento do segmento. Em razão disso, esta Coordenação-Geral, entrou em contato com a Procuradoria Federal Especializado junto ao INSS, para saber como está sendo tratada a questão e obteve os seguintes esclarecimentos:

“A PGF não possui defesa mínima disponibilizada aos Procuradores Federais que atuam na defesa judicial do INSS em relação aos benefícios previdenciários requeridos por boias-frias, especialmente por não haver uma uniformização de entendimento administrativo por parte da autarquia e pela dificuldade de se estabelecer um conceito “nacional” a esse trabalhador rural.

Nos Estados mais pobres há uma tendência de se enquadrar os boias-frias como segurado especial, enquanto no sudeste/sul do país como contribuinte individual ou empregado rural.

Cabe a cada Procurador avaliar o caso concreto e, com base na prova dos autos, defender se o segurado se enquadra como contribuinte individual, segurado especial ou empregado rural.

O STJ possui julgados enquadrando como segurado especial, a exemplo do Recurso Especial Repetitivo abaixo (de vinculação obrigatória pelos órgãos do Poder Judiciário):

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA.



JUSTIÇA FEDERAL
Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias.
 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material.
 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campesino, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal.
 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados.
 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.
- (REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)

Como se observa, apesar da Administração conhecer a jurisprudência já consolidada no e. STJ, o enquadramento dessa classe de trabalhador ainda encontra dissonância no âmbito da Procuradoria Federal que exerce a defesa da autarquia previdenciária nos processos judiciais, variando o entendimento conforme a região do País



JUSTIÇA FEDERAL
Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

em que se dá o litígio. Assim, como a interpretação que prevalece na jurisprudência sobre a matéria não é estranha ao Poder Executivo, resulta que não há utilidade em eventual nova manifestação da Corte Superior em sede de recurso repetitivo.

De todo modo, em não sendo enquadrado como contribuinte individual, o fato do boia-fria ser considerado como segurado especial ou empregado não traz maior repercussão, na prática, porque o direito ao benefício, nessas hipóteses, independe do recolhimento de contribuições, ao menos exigíveis do trabalhador. E, em não havendo comprovação dos valores a título de salário, como sói acontecer, aplica-se a regra do artigo 35 da LBPS, que determina a implantação do benefício em valor mínimo, ou seja, o mesmo devido ao trabalhador rural enquadrado como segurado especial.

O que realmente importa no trato dessa questão diz respeito à prova do exercício da atividade. Neste ponto, sendo empregado ou segurado especial, o trabalhador, necessariamente, terá que demonstrar a efetiva prestação do serviço a partir de um início de prova material.

Na verdade, é nessa circunstância, da adjetivação da prova feita pelo legislador – início de prova material – que se verifica, em particular, o grande volume de litígios no Poder Judiciário.

Com efeito, não obstante a jurisprudência do e. STJ e a grande maioria dos julgamentos proferidos no âmbito das Cortes Regionais façam referência ao mesmo entendimento, expressado, aliás, como já demonstrado, em sede de recurso repetitivo, é na análise do caso concreto que se verificam eventuais soluções divergentes, com maior ou menor flexibilização no tocante à interpretação da prova material produzida nos autos.

E sobre esse aspecto, s.m.j, em face da decisão proferida pelo e. STJ em relação ao Tema 554, à qual se agrega a tese firmada por conta do Tema 638, do qual resultou o enunciado 577 da súmula daquela e. Corte (“É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob contraditório.”), resulta que uma boa iniciativa, no sentido



JUSTIÇA FEDERAL
Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

de contribuir, efetivamente, para a redução das demandas existentes acerca da matéria e fortalecer a atuação do Centro Nacional de Inteligência enquanto corresponsável pela gestão dos precedentes, pode ser alcançada a partir de uma manifestação dirigida à Administração Pública – Presidência e Procuradoria Federal Especializada do INSS –, alertando para a circunstância de que a questão do início de prova material, no tocante ao trabalhador boia-fria, não é objeto de divergência jurisprudencial, já tendo sido tratada, inclusive, em sede de recurso repetitivo.

Mais do que isso, cabe também destacar a importância do Poder Público, enquanto maior litigante do País, submeter-se aos precedentes do e. STJ e do C. STF, especialmente quando em sede de recursos repetitivos, que não devem ser compreendidos como vinculativos apenas em relação aos órgãos do Poder Judiciário, como assim sugerido na manifestação da Procuradoria Federal Especializada do INSS, acima mencionada, senão para pautar a atuação da administração também no âmbito extrajudicial.

Tal iniciativa, anote-se, vem ao encontro da Estratégia Nacional Integrada para Desjudicialização da Previdência Social, pacto recém firmado entre o e. CNJ, INSS e Ministério da Economia, no intuito de reduzir o número de disputas previdenciárias que são levadas ao Poder Judiciário.

Em arremate, propõe-se, a partir da presente nota técnica, que se dê ciência à Administração, quem sabe até para fins de edição de uma súmula administrativa, no sentido de que, por conta da decisão proferida pelo e. STJ quando do julgamento do REsp. n. 1.321.493/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, bem como do enunciado 577 da súmula daquela e. Corte, o início de prova material exigível à comprovação do exercício da atividade rural pelo trabalhador boia-fria prescinde da apresentação de documentos referentes à cada ano de serviço prestado, devendo a administração considerar, dentre outros aspectos, inclusive para fins de contemporaneidade, a importância do cotejo das informações contidas naqueles documentos e o contexto revelado pela prova testemunhal produzida no âmbito da justificação administrativa.